LEI Nº 4.134, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços funerários no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, são considerados de caráter essencial e reger-se-ão por esta Lei, Decretos, Portarias, normas e demais atos emanados do poder competente.

Art. 2º O serviço funerário compreende a confecção e comercialização de umas funerárias, a organização de velórios, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

Art. 3º Os serviços funerários de comercialização de umas funerárias terão tipos e padrões aprovados pela Administração Municipal, sendo equivalentes para todas as empresas funerárias.

§ 1º Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias serão em número mínimo de dois:

a – Padrão I, simples;

b – Padrão II, especial.

§ 2º Além dos citados acima, é livre a criação de outros padrões a critério da empresa funerária.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar uma Comissão de Serviço Funerário, como órgão fiscalizador dos serviços funerários no Município de Sant'Ana do Livramento.

§ 1º A Comissão no "caput" deste artigo será constituída por um representante, indicado através de ofício, de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habilitação e Saúde, através do Departamento de Assistência Social;

II – da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, através do Departamento de Indústria e Comércio;

III – da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – do Hospital Santa Casa de Misericórdia;

V – do Hospital Casa de Saúde de Livramento;

VI – das empresas funerárias.

§ 2º Caberá ao Departamento de Indústria e Comércio, da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio a coordenação dos trabalhos e a Comissão deliberará mesmo com a recusa de alguns de seus membros em que dela participarem.

Art. 5º Devem ser atribuições do órgão referido no artigo anterior:
I – zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;
II – receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários no Município;
III – normatizar os serviços padronizados;
IV – receber relatórios mensais dos serviços realizados pelas empresas funerárias;
V – autorizar a concessão ou renovação de alvará de localização, conforme a lei;
VI – deliberar sobre a necessidade de aumento de empresas de serviços funerários no Município de Sant'Ana do Livramento, de acordo com a demanda.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habilitação e Saúde, arbitrará os mecanismos necessários para que os formulários de Declaração de Óbito, utilizados fora do horário de expediente ou em dias e feriados, sejam entregues diretamente a médicos devidamente identificados, sem intermediações, regulamentadas as condições, limitações e o correto uso e punições para quem infringir as disposições correspondentes.

Art. 7º São obrigações das empresas funerárias:
I – solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos alvarás de funcionamento, e por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração de denominação social;
II – apresentar aos órgãos definidos pelo Executivo Municipal, a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização sempre que solicitado.

Art. 8º E vedado às empresas funerárias:
I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como montar plantão e oferecer serviços em hospitais e delegacias de polícia, até o perímetro de 500m, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação.
II – exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada à prestação de serviços funerários.
Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1000 UFI'S duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

Art. 9º Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários deverão localizar-se, no mínimo, a 300 (trezentos) metros de estabelecimentos hospitalares e delegacias de polícia, obedecendo o Plano Diretor Básico do Município.

Art. 10 É obrigação dos estabelecimentos hospitalares:
I – afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerários e familiares de pessoas falecidas e procedimento necessário para a obtenção da certidão de óbito;
II – comunicarem ao órgão designado pelo Executivo Municipal a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.
Parágrafo Único. A infração deste dispositivo implicará multa de 500 UFIR'S dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 11 A concessão de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I – prestação de serviço funerário permanente durante 24 horas, ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonista;

II – atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessários para população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo;

III – área construída de no mínimo, 100 m² (cem metros quadrados), distribuída em sala de recepção, sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonistas, depósito para estoque de mercadorias e banheiros;

IV – bens de capital, no mínimo:

a) um veículo adequado, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa;
b) um telefone comercial ou contrato de aquisição, em nome da empresa;
c) equipamento e mobiliário de escritório;
d) estoque de , no mínimo, 10 (dez) ataúdes.

Art. 12º É obrigação dos cemitérios do Município, públicos ou particulares:

I – apresentar ao órgão designado pelo Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, a relação dos sepultamentos realizados, contendo o nome do "de cujus" e o da empresa funerária eu realizou o serviço, bem como o local de sepultamento;

II – manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários a relação das empresas funerárias fornecida pela Comissão de Serviços Funerários.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará multa de 500 UFIR'S, duplicando nos casos de reincidência.

Art. 13 A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para as quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 500 UFIR'S;

II - multa de 1000 UFIR'S no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

Art. 14 Deverá ser afixada, junto aos necrotérios dos hospitais, placa contendo os seguintes dizeres: "Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária. Telefone.....".

Art. 15 Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão prazo máximo de um ano para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do alvará.

Parágrafo Único. Executam-se do previsto no "caput" deste artigo, as medidas estabelecidas nos artigos 8º e 10 desta Lei.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 6 de dezembro de 2000.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Noelci Prestes Cunha
Secretário M. de Administração